GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.015/2017-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Estado de Santa Catarina.
Responsáveis: Adilson Taborda Siqueira (026.534.729-70); Aldomir Roskamp (615.249.569-53); Dal Mas & Amaral Ltda - ME (81.325.276/0001-41); Dalete Vieira (248.637.429-91); Gilson Carlos da Costa (352.057.929-49); Ludovino Labas (568.368.309-25); Márcio Luiz Alves (602.744.099-68); Mari Stela Bertho da Silva Inacio & Cia Ltda - ME (03.505.532/0001-79); Meister e Filhas Ltda (72.543.960/0001-09); Osmar Padilha Puttkammer (194.784.299-49); Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME (08.107.420/0001-83); Tamara Material de Construção Ltda - ME (08.203.371/0001-82).
Representação legal: Luiz Pedro Succo (2744/OAB-SC), representando a Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME; Francisco Luiz Martins Fidelis (5254/OAB-SC), representando Gilson Carlos da Costa; Dinora Walther Motta (31984/OAB-SC), representando a Tamara Material de Construção Ltda - ME; Luan Cesar Raulino (41757/OAB-SC), representando Dalete Vieira; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC), representando Ludovino Labas; Roger Puccini da Costa (14975/OAB-SC), Victor Emendorfer Neto (15769/OAB-SC), entre outros, representando Samir Mattar; Carlos Michelon (47637/OAB-SC), representando Osvaldir Alves; Ingrid Chineppe Hofstatter (13043/OAB-SC) e Carla Dione Ferreira Ashton (66614/OAB-SC), representando Márcio Luiz Alves; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC) e Anizio de Souza Gomes (6651/OAB-SC), representando a Dal Mas & Amaral Ltda - ME.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EXTINÇÃO DE DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO **DECISUM.** REVISÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIAS DA MULTA APLICADA E DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Márcio Luiz Alves, à época diretor da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, em razão da impugnação integral dos recursos federais repassados no valor de R$ 26.000.000,00, mediante o Termo de Compromisso 82/2009, que se destinava à reparação de ruas, residências e demais espaços públicos, além de combustível para veículos, remoção de escombros,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238039.

materiais de consumo, serviços e mão de obra necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, nas áreas afetadas pelo desastre natural ocorrido no estado em setembro de 2009.

2. Por meio do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, esta Corte de Contas decidiu, entre demais medidas, julgar como irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação em débito e a aplicação de multa legal.

3. Opostos embargos de declaração à referida deliberação por Paulo César de Francisco & Cia. Ltda. – ME (peças 398 a 410), o Tribunal, por meio do Acórdão 2.167/2021-2ª Câmara, decidiu não conhecer do recurso, em decorrência da ausência dos requisitos de admissibilidade.

4. Em face da decisão original, o Sr. Gilson Carlos da Costa (peças 428 a 432) e Dal Mas & Amaral Ltda. – ME (peças 363-393) interpuseram recurso de reconsideração. Sob relatoria do Ministro Jorge Oliveira, o Tribunal, mediante o Acórdão 11.438/2023-TCU-2ª Câmara conheceu dos recursos, negou provimento ao primeiro e concedeu provimento parcial ao segundo, para reduzir o débito e a multa aplicada à empresa Dal Mas & Amaral Ltda – ME e a Ludovino Labas.

5. A empresa Dal Mas & Amaral Ltda - ME e Ludovino Labas interpuseram recurso de revisão (peças 516 a 518), aos quais o Tribunal conheceu e negou provimento, mediante o Acórdão 1.837/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Ainda irresignados, a Dal Mas & Amaral Ltda - ME e Ludovino Labas apresentaram o expediente nominado de "pedido de reexame" (peças 554-555), que foi recebido como mera petição, mediante despacho da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), acostado à peça 561, por não haver viabilidade jurídica no pedido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão atacada, além de já esgotadas as espécies recursais previstas regimentalmente nesta Corte (preclusão consumativa).

7. A Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou a extinção de empresas societárias em face da liquidação voluntária, o que ensejariam a necessidade de saneamento dos autos (623), de modo que propôs as seguintes medidas:

"*1) responsável Carlos Alberto Meister – ME/Meister e Filhas Ltda.: encaminhar o processo ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, ouvido o MPTCU, propondo-se rever, de ofício, o Acórdão 11186/2020-2C, peça 287, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, por analogia, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à extinta responsável; 2) responsável Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. – ME: encaminhar o processo ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, ouvido o MP/TCU, propondo-se a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 626/2026-1C, 2119/2026-P e 2680/2026-2C), encerrando-se o processo com relação a ela.*"

8. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a referida proposta (peça 625).

9. Encaminhado o processo ao gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator sorteado após a aposentadoria do relator original, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sua Excelência exarou despacho à peça 626, no qual adverte para o fato de que "*as medidas propostas implicam modificação do Acórdão 11.186/2020-TCU 2ª Câmara e, por isso, deverão ser submetidas à Segunda Câmara, colegiado que não integro ordinariamente*".

10. Na sequência, os autos foram sorteados ao Ministro Augusto Nardes (peça 627).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238039.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, por meio da qual o Tribunal, mediante o Acórdão 11.186/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito solidário e de multas individuais, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao Estado de Santa Catarina, para atender municípios afetados pelos desastres naturais ocorridos em setembro de 2009.

2. Consoante o relatório que precede este voto, sobrevieram, na sequência, o Acórdão 11.438/2023-TCU-2ª Câmara (peça 470), que deu provimento parcial a recurso de reconsideração para reduzir o débito e as multas em relação a alguns responsáveis, e o Acórdão 1.837/2025-TCU-Plenário (peça 546), que negou provimento a recurso de revisão.

3. Transitado em julgado a deliberação condenatória, ao analisar as comunicações processuais, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou que duas das responsáveis condenadas são sociedades empresárias que foram extintas pelo encerramento de liquidação voluntária, circunstância que impõe tratamento diferenciado a cada caso, nos termos a seguir expostos.

4. A primeira delas, Carlos Alberto Meister - ME/Meister e Filhas Ltda., foi baixada na Receita Federal do Brasil em 5/3/2018 (peça 567, p. 1-2), portanto, após a sua citação, ocorrida em 31/10/2017 (peça 140), mas antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, prolatado em 6/10/2020.

5. A segunda, Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. - ME, foi baixada em 23/6/2017 (peça 568, p. 1-2), antes, pois, de sua citação, sucedida em 30/10/2017 (peça 136).

6. A unidade técnica propõe, quanto à primeira, a revisão de ofício do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, para tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada, dada a natureza personalíssima da sanção. Quanto à segunda, a declaração de nulidade da citação e dos atos dela decorrentes, encerrando-se o processo em relação a ela.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutora (peça 625).

8. Encaminhado o processo ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator sorteado após a aposentadoria do relator original, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sua Excelência exarou despacho (peça 626), no qual adverte para a necessidade de sorteio de novo relator entre os Ministros integrantes da Segunda Câmara, uma vez que as medidas propostas implicam modificação do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, colegiado que não integra ordinariamente.

9. Na sequência, fui sorteado relator (peça 627).

10. Feito o necessário relato, passo a decidir.

11. Manifesto-me, desde logo, no sentido de que acolho os fundamentos postos nas manifestações uniformes da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, adotando-os como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

12. Em relação à responsável Carlos Alberto Meister - ME/Meister e Filhas Ltda., tem-se que a sociedade empresária foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (peça 567). Como a baixa ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, não há como atestar o aperfeiçoamento da deliberação sancionatória em seu desfavor.

13. A multa, como se sabe, possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal. Aplica-se à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando-se sem efeito a penalidade aplicada, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

1.476/2026-1ª Câmara, 1.662/2026-Plenário e 2.687/2026-2ª Câmara). Impõe-se, pois, a revisão, de ofício, do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada à referida responsável.

14. Já no que concerne à responsável Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. - ME, a situação é distinta, porquanto a extinção da sociedade empresária, igualmente pelo encerramento da liquidação voluntária (peça 568), deu-se em 23/6/2017, data a partir da qual perdeu sua personalidade jurídica, deixando de ser sujeita de direitos e obrigações. Como a citação somente se aperfeiçoou em 30/10/2017 (peça 136), a parte já não mais existia quando convocada a integrar a relação processual.

15. A ilegitimidade passiva (art. 337, XI, do Código de Processo Civil), por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual. Nesse contexto, é cabível a declaração de nulidade da citação da pessoa jurídica e dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.119/2026-Plenário e 2680/2026-2ª Câmara), encerrando-se o processo em relação a ela.

16. Ressalto que o encerramento do feito quanto à pessoa jurídica Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. - ME não prejudica a continuidade do processo relativamente aos demais responsáveis arrolados nos autos, podendo o credor exercer o benefício da solidariedade passiva, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.320/2015-Plenário e 12.554/2023-1ª Câmara).

17. Cabe, ainda, aplicar ao presente caso a orientação veiculada no Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário, prolatado em 24/6/2026, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

18. Naquela oportunidade, ao apreciar tomada de contas especial em que se examinava o caso de determinada sociedade empresária haver sido extinta antes da citação, mas apenas dois dias após a instrução que propôs a citação, o Relator, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afastou a aplicabilidade da tese do mero arquivamento e propôs a citação dos sócios da pessoa jurídica, na condição de sucessores.

19. Para perfeito esclarecimento da questão, reproduzo, na sequência, trecho do voto em que o Relator fundamenta a tese prevalecente:

"Inicialmente, registro a minha divergência em relação aos pareceres precedentes.

A liquidação da empresa foi efetivada dois dias após a instrução técnica que propôs a sua citação. Entre a instrução da unidade técnica e a efetivação da citação, houve a liquidação voluntária, a qual, em tese, afastaria a possibilidade de a empresa responder pelo débito, no entendimento dos pareceres constantes dos autos.

Data	***Ato***
24/6/2025	*Instrução da AudTCE (peça 39) — propondo citação*
26/6/2025	*Liquidação voluntária / baixa na RFB e JUCEB (peças 67-68)*
30/7/2025	*Citação realizada (peça 49) — após a baixa*

Embora o reconhecimento da nulidade da citação da empresa baixada ser o procedimento adotado pelo Tribunal em casos similares, entendo que tal procedimento tem o condão de permitir a implementação de estratégias que visem ao afastamento da jurisdição do TCU por meio da liquidação voluntária.

Passo, então, a analisar a proposta de reconhecimento da nulidade da citação da empresa Kelma Batista de Matos Ltda., que era uma sociedade limitada unipessoal, tendo com única sócia a Sra. Kelma Batista de Matos.

Não obstante a declaração de nulidade de citação possa, em regra, ser reconhecida por despacho do Relator, nos termos do art. 174 do Regimento Interno, a questão apresenta dimensão que transcende o caso concreto. Por essa razão, submeto a matéria ao Plenário, dada a relevância jurídica e o impacto institucional do entendimento que ora defendo.

A jurisprudência consolidada do TCU, devidamente citada no parecer do MPTCU, repousa sobre a premissa de que a extinção da pessoa jurídica encerra, definitivamente, toda possibilidade de responsabilização patrimonial pelos atos por ela praticados. Como se vê na instrução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

de peça 69, a proposta é pelo 'arquivamento dos autos com relação à responsável (extinta e liquidada), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU'.

Não discordo da nulidade da citação, uma vez que, devido à inexistência de personalidade jurídica no momento da citação, não há como empresa extinta integrar a relação processual. O problema, contudo, é que o procedimento tem sido o de declarar a nulidade da citação, com a extinção do processo com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ***sem se verificar a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa extinta no polo passivo, por meio do instituto da sucessão material e processual****, com fundamento no art. 110 do CPC c/c o arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992.*

Embora o TCU, com fulcro no art. 5º, IX, do Regimento Interno, reconheça a possibilidade de inclusão de sucessores no polo passivo quando há a extinção da pessoa natural, procedimento similar não é adotado para a extinção da pessoa jurídica. Contudo, o referido dispositivo prevê que a jurisdição do TCU abrange 'os sucessores dos administradores e responsáveis', sem distinguir a sucessão de pessoas físicas ou jurídicas.

A fim de se reconhecer a nulidade da citação de sociedade extinta, a jurisprudência do TCU equipara a extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa física, apontando para a ausência de personalidade jurídica. Porém, o procedimento atual não extrai dessa equiparação a mesma consequência jurídica que o direito processual atribui à morte: a sucessão material e/ou processual.

Sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou, por unanimidade, tese que resolve, com precisão, a questão ora submetida ao Plenário. No REsp 2.082.254/GO, julgado em 12/09/2023, de relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o STJ estabeleceu:

> *A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural,* ***autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15****. (...) Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios.*

O acórdão do STJ não versa sobre caso abstrato: a empresa executada havia encerrado suas atividades mediante baixa voluntária na Junta Comercial — exatamente a situação presente nestes autos. Ainda assim, aquele Tribunal determinou a sucessão processual, com a inclusão dos sócios no polo passivo, afastando a tese de que a extinção da sociedade tornaria inviável o prosseguimento do processo contra eles.

No voto, a E. Relatora, Ministra Nancy Andrighi, afastou a possível confusão entre sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica:

> *A sucessão processual* ***não pode ser confundida com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica****, sobretudo porque se trata de situações que decorrem de circunstâncias fáticas distintas: enquanto a sucessão deriva da extinção voluntária da sociedade empresária, a desconsideração resulta da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios/administradores (art. 50 do CC/02).*
>
> *A E. Relatora sublinhou, ainda, o apoio da doutrina processual clássica à equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, para fins do art. 110 do CPC, citando Ovídio Baptista da Silva, Fredie Didier Jr., Pontes de Miranda, Egas Moniz de Aragão e Daniel Mitidiero — convergência que demonstra tratar-se de interpretação sedimentada, não de posição isolada.*

O precedente consolidou tese que já havia sido firmada em duas oportunidades anteriores pelo STJ. No REsp 1.652.592/SP (Relator o E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), a tese restou assim fixada:

> *Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73,* ***decorrendo daí a sucessão dos seus sócios****.*

De igual modo, o voto condutor do REsp 1.784.032/SP (Relator o E. Ministro Marco Aurélio Bellizze) detalhou os limites da responsabilidade dos sócios de sociedade limitada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

> *Assim, diferentemente do que acontece com a morte da pessoa natural, que sujeita tão somente o acervo hereditário ao cumprimento das obrigações patrimoniais do de cujus, a extinção da pessoa jurídica pode sujeitar também o patrimônio pessoal dos sócios, de alguns ou de todos eles, ao cumprimento das obrigações remanescentes. (...) Assim, a sucessão processual de empresa dissolvida somente será cabível contra os sócios ilimitadamente responsáveis ou, quando não houver, contra os demais sócios, porém,* ***limitadamente ao ativo por eles partilhados em razão da liquidação societária****.*

Esse entendimento foi reafirmado pelo acórdão relatado pela E. Ministra Nancy Andrighi, que destacou expressamente o art. 1.110 do Código Civil:

> *Vale sublinhar que, apesar de não versar especificamente sobre sucessão processual, a norma do art. 1.110 do CC/02 estipula que, nas hipóteses de dissolução de sociedades, 'o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha'.*

Feitas essas considerações, é preciso reconhecer que a citação dirigida à empresa Kelma Batista de Matos Ltda. é, de fato, nula. Pessoa jurídica extinta não tem capacidade processual; citá-la é citar um sujeito inexistente, ato processualmente nulo.

O equívoco, porém, não está no reconhecimento da nulidade, mas na consequência que dela se extrai. A AudTCE e o MPTCU propõem declarar a nulidade, com o prosseguimento do processo apenas com a Sra. Milena de Matos Santos no polo passivo. Essa solução é incompleta e prejudicial ao Erário, pois ***elimina do polo passivo a responsável cujo estabelecimento gerou o débito, sem nenhuma investigação sobre o destino do patrimônio social****.*

A consequência jurídica correta da nulidade citatória, neste caso, não é o descarte da responsabilidade da empresa extinta, mas o refazimento do ato citatório, desta vez endereçado a quem de direito: à sócia sucessora. Se, ante ao falecimento de um responsável, o TCU não arquiva o processo, mas determina a citação do espólio ou dos herdeiros, a extinção da pessoa jurídica deve, de maneira similar, conduzir à citação dos sócios, que a sucedem por força de lei.

Essa é, aliás, a lógica do próprio art. 110 do CPC: ocorrida a 'morte' — seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica —, o processo não se encerra, e os sucessores são convocados.

A proposta da Unidade Técnica produz, ademais, consequência prática perversa: a liquidação voluntária ***realizada dois dias após a instrução*** *que propôs a citação — e sem nenhuma prova de quitação prévia dos passivos — premiaria a sócia com a exclusão automática do polo passivo, simplesmente porque a citação fora endereçada à empresa e não a ela.*

Esclareço, ainda, que o STJ não limitou a questão aos casos de sucessão processual em sentido estrito — isto é, àqueles em que a pessoa jurídica já integrava regularmente a relação processual antes de sua extinção. Os precedentes da Corte Superior ancoram-se, antes de tudo, no direito material: na regra do art. 1.110 do Código Civil, segundo a qual, encerrada a liquidação, 'o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha'.

Por oportuno, transcrevo trecho da ementa do REsp 1.784.032/SP, Relator o E. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

> *2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a* ***sucessão material e processual*** *com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.*

A expressão 'sucessão material e processual' empregada pelo E. Relator é eloquente nesse sentido: a sucessão material vem primeiro, como pressuposto; a sucessão processual é consequência. Os sócios respondem porque o direito civil os responsabilizou — e não apenas em razão da sucessão processual.

Assim, independentemente do momento da extinção da pessoa jurídica – se antes ou depois de sua citação válida – é cabível a citação dos sócios com fundamento nos arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992. A equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural, firmada pelo STJ, é condição suficiente para o prosseguimento do processo, no TCU, em relação aos sócios sucessores, uma vez que a aplicação do CPC, no âmbito desta corte, é subsidiária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

Reconhecida a necessidade de citação dos sócios, convém esclarecer o montante do débito pelo qual devam ser citados.

A citação dos sócios sucessores deve ser feita pelo valor integral do débito, uma vez que a eventual limitação ao patrimônio recebido na partilha constitui matéria de defesa a ser aferida na fase de execução judicial, não no bojo do julgamento de contas.

Essa conclusão decorre diretamente da jurisprudência pacífica desta Corte acerca dos efeitos do falecimento de responsável em processo de tomada de contas especial.

O Tribunal já reafirmou, em diversos precedentes, que a eventual inexistência de bens a inventariar ou a insuficiência do valor do patrimônio transferido não constituem questões da alçada do TCU na fase de julgamento de contas, devendo ser dirimidas pelo Poder Judiciário no âmbito da ação de execução (Acórdãos 6.813/2010-2ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler; 801/2015-2ª Câmara, relatora a E. Ministra Ana Arraes; 1.136/2011-2ª Câmara, relator o E. Ministro José Jorge; 6.781/2025-2ª Câmara, relator o E. Ministro Augusto Nardes).

O Acórdão 3002/2013-2ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler, é paradigmático:

> *A eventual inexistência de bens a inventariar ou a insuficiência do valor do patrimônio transferido são questões que se encontram fora da alçada desta Corte de Contas e devem ser dirimidas pelo Poder Judiciário no bojo da ação de execução.*

A lógica se aplica integralmente à hipótese dos autos. O TCU deve citar os sucessores pelo valor total do débito e, em caso de condenação, apenas na execução da dívida será verificado o limite do patrimônio transferido aos sócios.

*A racionalidade desse entendimento é também constitucional. O art. 5º, XLV, da Constituição Federal estabelece que as obrigações de reparar o dano podem ser 'estendidas aos sucessores e **contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido'. Esse dispositivo não veda a condenação pelo valor integral do débito: apenas limitam a **cobrança efetiva** ao patrimônio recebido. Essa limitação é, por sua natureza, uma questão a ser tratada na execução, uma vez que a ausência de inventário, em caso de falecimento, ou do termo partilha, na liquidação de sociedade empresarial, não podem impedir o próprio exercício da jurisdição do TCU.*

Assim, conclui-se que: a) em caso de extinção de pessoa jurídica, os sócios sucessores devem ser citados pelo valor total do débito inicialmente imputado à sociedade extinta; b) a eventual limitação ao patrimônio recebido na partilha constitui matéria a ser apreciada na fase de execução; c) a medida não constitui desconsideração da personalidade jurídica, dispensando a instauração de incidente próprio.

Considerando a relevância da matéria para a uniformização dos procedimentos desta Corte e o volume de processos em curso em situação análoga, proponho ao Plenário a expedição de orientação à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para adoção do procedimento adequado nos casos similares, esclarecendo-lhe que: reconhecida a extinção da pessoa jurídica, impõe-se a citação dos sócios da sociedade extinta, na qualidade de sucessores, com fundamento nos arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 110 do Código de Processo Civil.

Quanto ao caso em exame, reconhecida a nulidade da citação dirigida à Kelma Batista de Matos Ltda. — pessoa jurídica inexistente à data do ato —, impõe-se a citação da Sra. Kelma Batista de Matos, na qualidade de única sucessora da sociedade empresária extinta, pelo valor integral do débito apurado nos autos, sem prejuízo de que a eventual limitação ao quinhão efetivamente recebido na partilha seja aferida pelo Poder Judiciário, na fase de execução." [grifos e destaques no original].

20. Fundado nesses argumentos do voto condutor, o Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário dispôs no sentido de:

"*9.1. declarar nula a citação da sociedade empresária Kelma Batista de Matos Ltda.;*

9.2. ordenar à Segecex que esclareça às suas unidades que, uma vez verificada a extinção da pessoa jurídica responsável pelo débito, impõe-se a citação dos sócios da sociedade extinta, na qualidade de sucessores, com fundamento nos arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 110 do Código de Processo Civil; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

9.3. ordenar à AudTCE que, observando o procedimento estabelecido no subitem 9.2 deste Acórdão, realize a citação da Sra. Kelma Batista de Matos."

21. No caso concreto sob exame nestes autos, no que diz respeito à sociedade empresária Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. - ME, há aspectos que necessitam ser esclarecidos a fim de se avaliar ser aplicável a orientação reproduzida, no sentido de refazer a citação em nome dos sócios da pessoa jurídica extinta, na qualidade de seus sucessores.

22. No caso da aludida empresa, a extinção da pessoa jurídica ocorreu em 23/6/2017, antes mesmo da data da primeira instrução da AudTCE que propôs sua citação, 5/7/2017, juntada aos autos em 29/9/2017 (peça 53). Assim, a princípio o caso concreto não se amolda à perfeição ao precedente apreciado na oportunidade de prolação do Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário, em que a sociedade foi extinta, por liquidação voluntária, dois dias depois da instrução que propôs a citação, procedimento que, conforme consignou o Relator, teria *"o condão de permitir a implementação de estratégias que visem ao afastamento da jurisdição do TCU por meio da liquidação voluntária"*.

23. De todo modo, entendo que este Tribunal deva examinar a aplicabilidade do contido no Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário, razão pela qual os autos devem retornar à AudTCE, para que avalie a referida possibilidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238045.

ACÓRDÃO Nº 5244/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.015/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adilson Taborda Siqueira (026.534.729-70); Aldomir Roskamp (615.249.569-53); Dal Mas & Amaral Ltda - ME (81.325.276/0001-41); Dalete Vieira (248.637.429-91); Gilson Carlos da Costa (352.057.929-49); Ludovino Labas (568.368.309-25); Márcio Luiz Alves (602.744.099-68); Mari Stela Bertho da Silva Inacio & Cia Ltda - ME (03.505.532/0001-79); Meister e Filhas Ltda (72.543.960/0001-09); Osmar Padilha Puttkammer (194.784.299-49); Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME (08.107.420/0001-83); Tamara Material de Construção Ltda - Me (08.203.371/0001-82).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Luiz Pedro Succo (2744/OAB-SC), representando Paulo César de Francisco & Cia. Ltda - ME; Francisco Luiz Martins Fidelis (5254/OAB-SC), representando Gilson Carlos da Costa; Dinora Walther Motta (31984/OAB-SC), representando Tamara Material de Construção Ltda - ME; Luan Cesar Raulino (41757/OAB-SC), representando Dalete Vieira; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC), representando Ludovino Labas; Roger Puccini da Costa (14975/OAB-SC), Victor Emendorfer Neto (15769/OAB-SC) e outros, representando Samir Mattar; Carlos Michelon (47637/OAB-SC), representando Osvaldir Alves; Ingrid Chineppe Hofstatter (13043/OAB-SC) e Carla Dione Ferreira Ashton (66614/OAB-SC), representando Márcio Luiz Alves; Doriani de Souza Gomes Citra (18217/OAB-SC) e Anizio de Souza Gomes (6651/OAB-SC), representando Dal Mas & Amaral Ltda - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R$ 26.000.000,00 em prol do Termo de Compromisso 82/2009 destinado à reparação de áreas afetadas pelo desastre natural ocorrido em setembro de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada em desfavor da Carlos Alberto Meister – ME/Meister e Filhas Ltda. pelo subitem 9.4 do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. anular, de ofício, a citação da Mari Stela Bertho da Silva Inácio & Cia Ltda. – ME, de modo a tornar insubsistentes o julgamento pela irregularidade das suas contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e a aplicação da multa individual constantes dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 11.186/2020-TCU-2ª Câmara, arquivando o presente processo em relação a essa responsável;

9.3. retornar estes autos à AudTCE, para avaliar a possibilidade de aplicação ao presente processo da orientação contida no item 9.2 do Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário, no sentido da citação dos sócios da empresa extinta, na qualidade de sucessores, com fundamento nos arts. 1.110 do Código Civil e 5º, VIII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 110 do Código de Processo Civil; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238047.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81238047.